



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.002967/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.652 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.651, de 08 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 18186.003184/2008-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão constam do respectivo voto condutor.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, abordando tempestividade, inexistência de omissão, rendimento isento e não tributável e indenização.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inexistência de omissão. Rendimento isento e não tributável. O recorrente argumenta que não houve omissão de rendimento, pois foi declarado como isento e não tributável. O próprio argumento do recorrente revela que a fiscalização imputou omissão de rendimento tributável. O lançamento tal como efetuado é válido. Rejeita-se a preliminar.

Indenização. A autoridade lançadora imputou a omissão do rendimento, a partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Consta dos autos Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora (Advocacia Geral da União) a especificar o rendimento omitido e a natureza do rendimento como proveniente do trabalho assalariado, bem como o respectivo décimo terceiro. Além disso, também consta dos autos consulta extraída de sistema informatizado da Receita Federal de Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf a revelar que a fonte pagadora informou para o código de receita “0561 - Rendimentos do trabalho assalariado” mensalmente valores a totalizar os exatos valores mensais em questão.

Diante das provas invocadas pela fiscalização, a decisão recorrida apresentou a seguinte objeção à alegação de defesa de se tratar de rendimento isento, especificamente de se tratar da Gratificação Temporária – GT1, transcrevo do Acórdão de Impugnação:

(...) conforme comprovante de rendimentos juntado à fl. 60, cujas informações corroboram-se por meio da DIRF espelhada à fl. 67, os referidos rendimentos referem-se a trabalho assalariado (código de receita 0561), não tendo havido qualquer menção ao fato de o valor tratar-se de uma gratificação isenta.

Nas razões recursais, o contribuinte não enfrenta a objeção, não apresentando prova de que o pagamento em questão consubstanciar-se-ia na alegada Gratificação Temporária - GT1, limitando-se a persistir na alegação, em tese, de a Gratificação Temporária – GT1 ser rendimento isento.

Portanto, independentemente da definição, em tese, de ser ou não a Gratificação Temporária – GT1 rendimento tributável, o recorrente não apresenta prova de que a verba paga seja a Gratificação Temporária – GT1, motivo suficiente para se negar provimento ao recurso.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora